

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2023

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar a destinação de alimento excedente da merenda escolar aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a Lei nº 11.948 de 16 de junho de 2009, com o objetivo de inserir o art. 21-B, prevendo que “Em apoio à segurança alimentar e nutricional, fica autorizada, em todo o território nacional, a destinação de alimento excedente da merenda escolar às famílias dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica, durante o ano letivo, segundo a logística local mais célere e com a adoção de medidas de higienização e sanitização que evitem o risco de contaminação dos alimentos.”

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.



* C D 2 3 4 5 0 0 0 0 4 5 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando evitar o desperdício de alimentos e, consequentemente, de dinheiro público, contribuindo, ainda, com a assistência de famílias em situação de vulnerabilidade.

O art. 17 da Lei nº 11.947/2009 prevê que a competência para dispor sobre a alimentação escolar é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas; (...)

Tendo em vista tal disposição, o disposto no Projeto de Lei em apreço padece de vício de iniciativa, por invadir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isso não impede, no entanto, que a União estabeleça normas gerais, a fim de que os entes federativos legislem de forma específica, no âmbito de suas competências.

Em razão disso, de forma a contribuir com a redução do desperdício de merenda escolar, sem invadir a competência dos demais entes federativos, elaboramos substitutivo, inserindo no rol de competências previsto no art. 17 da Lei nº 11.947/2009, a determinação para que as legislações locais disponham sobre um plano de redução do desperdício.

Ademais, propomos a alteração no §1º, do art. 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o combate ao



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the identifier 'C 02344000450000*' is printed in a small, black, sans-serif font.

desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, inserindo os termos “cantinas escolares” e “estudantes” no referido dispositivo.

Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.762 de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado:

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234400045000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 3 4 4 0 0 0 4 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.762, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que estabelecer a competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para elaborar plano de redução de desperdício de merenda escolar, bem como altera a redação do §1º, do art. 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para incluir os termos “cantinas escolares” e “estudantes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 17

XI – elaborar plano de redução do desperdício de merenda escolar, incluindo previsão de destinação do excedente de alimento, preferencialmente às famílias dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°

§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, cantinas escolares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de



trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes, estudantes e de clientes em geral.”

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234400045000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 2 3 4 4 0 0 0 4 5 0 0 0 *